



# **Câmara Municipal de Barueri**

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

## PROJETO DE LEI Nº

082/2022

PL

Fls: N° 01  
Proc. N° 2261 2022

**Dispõe sobre:** “Autenticidade de documentos apresentados à Administração Pública Municipal por advogado constituído ou que atua em causa própria”.

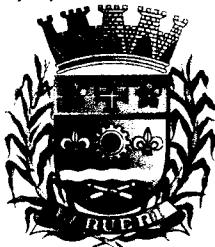
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri,

## DECRETA·

**Art. 1º** A autenticidade dos documentos apresentados à Administração Pública Municipal, necessários à prestação do serviço público municipal, poderá ser atestada pelo agente público e pelo advogado constituído ou que atua em causa própria, sob responsabilidade, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida devidamente fundamentada.

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES  
27-SEPT-2022 15:48 00127723 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

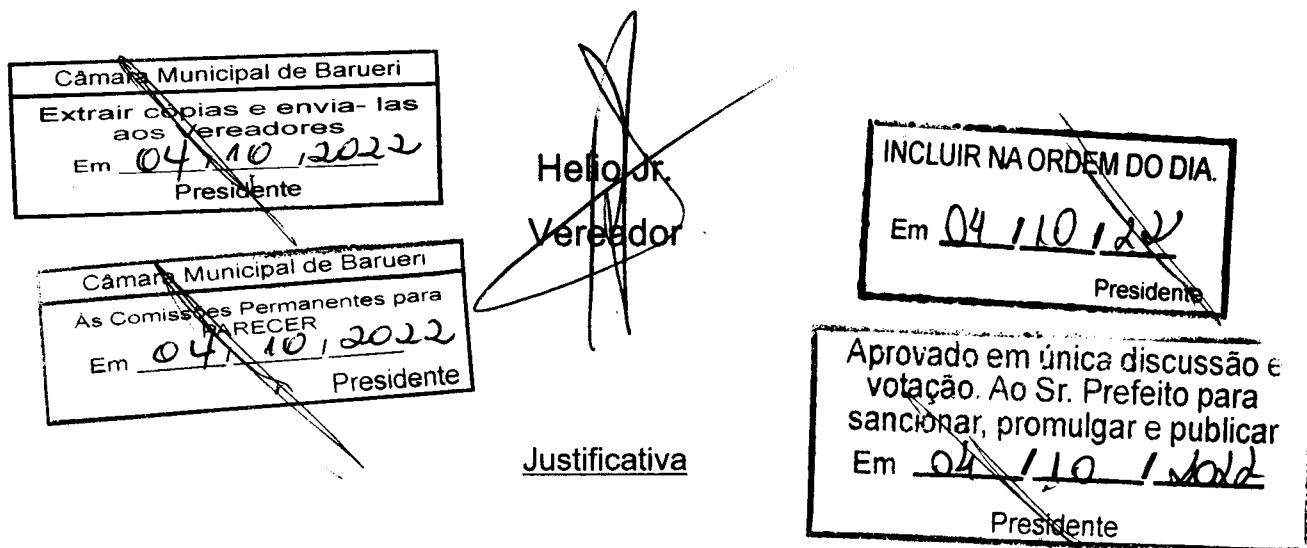
**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Fls: Nº 02  
Proc. Nº 2261 | 2022

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 23 de setembro de 2022.

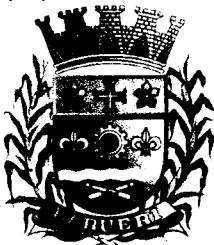


O presente Projeto de Lei tem a finalidade de desburocratizar as relações dos cidadãos com o Poder Público Municipal, reduzindo custos à sociedade bem como para a Administração.

Assim, nos processos administrativos da Administração Pública Municipal, através do presente, o advogado constituído terá poderes de autenticar cópias reprográficas de documentos.

O projeto se justifica na medida em que se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permite que os documentos em cópia, oferecidos para a





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 03  
Proc. Nº 2261/2022

instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

O projeto ainda encontra fundamento no artigo 30, 1, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A propositura atende ao princípio da legalidade, bem como, aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteada pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

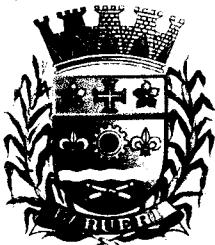
A lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - trouxe importantes benefícios à sociedade. Dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 225 que:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Atualmente este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação. É o caso das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls. N° 04  
Proc. N° 2261/2022

pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade conforme previsto no inciso

IV, do artigo 425, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Também, como estabelecido pelo Código de Processo Civil, abaixo, o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

*Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

(...)

*IV- as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.*

No mesmo sentido a Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009, que em nova redação ao artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, reconheceu que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Barueri, bem como, do apoio do Excelentíssimo Senhor Prefeito RUBENS FURLAN.

